



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0881/2025

**“Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, de autoria do Governo do Estado, que "Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023".**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto **parcial** ao Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar n. 14, de 2024, que tratou de alterar a Lei Complementar n. 831, de 2023, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES).

A PGE recomendou o veto do respectivo inc. VII do *caput* do art. 4º da citada lei com base nos seguintes fundamentos:

*“O dispositivo vetado, em que pese a boa intenção do legislador, contraria sobremaneira o interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SED:*

*O art. 1º altera o art. 4º da LC 831/2023, acrescentando o inciso VII [...]. Numa interpretação literal, a inclusão de tal requisito obriga as instituições a terem cursos autorizados pelo MEC ou pelo CEE. Ora, as instituições que integram o Programa Universidade Gratuita são Universidades ou*



*Centros Universitários. Essas instituições possuem autonomia para criar cursos, não necessitando de autorização por órgãos do Estado. Apenas por eles são reconhecidos. A autorização é feita por seus conselhos universitários, exceto cursos de Medicina, Direito, Psicologia e Odontologia. Portanto, a inclusão desse requisito, pelo inciso VII, afronta a autonomia da universidade, contrariando o que dispõe o art. 207 da CRFB e art. 53, "a" da LDB (Lei 9.394/96); art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar 170/1998, art. 56.*

*Além disso, parece que tal dispositivo é antinômico ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar 014/2024, que altera redação do art. 9º da LC 831/2023.*

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, §1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos das propostas aprovadas por este Parlamento.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme

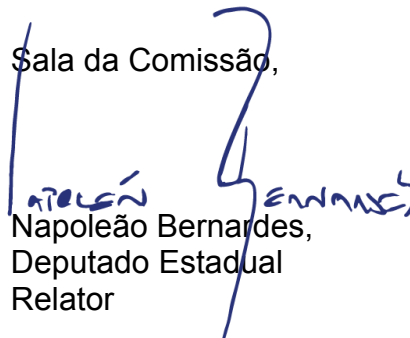


previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual, entendo que o veto merece ser **admitido**.

No que concerne à materialidade, corroboro com os argumentos de fundamentam a contrariedade ao interesse público apresentados pela PGE, com base no parecer da SED, no ponto em que o efeito da pretensa legislação acabaria por colidir frontalmente com a autonomia das instituições de ensino.

Ante o exposto, em atenção aos arts. 72 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0881/2025 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto aposto no Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2024.

Sala da Comissão,

  
Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual  
Relator

<sup>1</sup>Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]